

A TEORIA DO ESTADO DE EXCEÇÃO DE GIORGIO AGAMBEN, A ZONA DE INDETERMINAÇÃO BRASILEIRA E O *IUSTITIUM* ROMANO

Ricardo Pereira da Silva¹

RESUMO: O presente artigo visa analisar e articular as imbricações entre a teoria do estado de exceção de Giorgio Agamben, sua crítica à teoria da soberania de Carl Schmitt a partir da contra-leitura de Walter Benjamin. Outrossim, pretendemos nos servir do aporte teórico agambeniano para situar os *topos* de indecidibilidade brasileiro, através da zona de indeterminação localizada pela ditadura civil e militar (1964-1985) e dos pontos de indiscernibilidade do contexto histórico e sociológico brasileiro, mormente através da violência policial atual. Para tal escopo, como analogia nos referimos ao instituto do *iustitium* romano como paradigmático da exceção moderna e como a exceção romana (quando o *iustitium* era decretado os direitos eram suspensos), de certa forma, reverbera na exceção moderna. Como exemplo, citamos como Hitler chegou ao poder e decretou o estado de exceção a partir da Constituição de Weimar, isto é, pela própria norma jurídica o Führer suspendeu as liberdades individuais. Eis o oxímoro, a própria ordem jurídica, principalmente depois da Primeira Grande Guerra Mundial, detém dispositivos de exceção. Portanto a própria Lei pode ser usada para sustar as leis.

Palavras-chave: Giorgio Agamben. Teoria do estado de exceção. Carl Schmitt. Walter Benjamin. Soberania; *Iustitium*. *Topos* de indecidibilidade brasileira. Violência policial.

THE THEORY OF THE STATE OF EXCEPTION OF GIORGIO AGAMBEN , THE BRAZILIAN INDETERMINACY AREA AND THE ROMAN IUSTITIUM

ABSTRACT: This article aims to analyze and articulate the overlaps between the theory of the state of exception of Giorgio Agamben, his critique of Carl Schmitt sovereignty theory from the counter reading of Walter Benjamin. Furthermore, we intend to serve in the agambeniano theoretical framework to situate the Brazilian undecidability tops by indeterminacy zone located by the civil and military dictatorship (1964-1985) and indiscernibility points of the Brazilian historical and sociological context, especially through police violence current. For this scope, as an analogy

¹Mestre em Educação pela UFSCar - Sorocaba, obteve o título em 2016. Possui graduação em Licenciatura Plena em Ciências Sociais - Sociologia, Antropologia e Ciência Política - pela Universidade Estadual Paulista (UNESP) - Faculdade de Ciências e Letras, Campus de Araraquara (2010). Universidade Federal de São Carlos - Campus de Sorocaba. São Paulo. Brasil. E-mail: ricardopereiradasilva2015@gmail.com

referring to the Roman iustitium institute as paradigmatic of modern exception and as the Roman exception (when the iustitium was decreed rights were suspended), somehow reverberates in modern exception. One example is how Hitler came to power and declared a state of emergency from the Weimar Constitution, that is, by the rule of law the Führer suspended individual freedoms. This is the oxymoron, the very legal system, especially after the First World War, holds exception devices. So the Law itself can be used to halt the law.

Key-words: Giorgio Agamben. Except state theory. Carl Schmitt. Walter Benjamin. Sovereignty. Iustitium. Topos Brazilian undecidability. Police violence.

1 INTRODUÇÃO

A reflexão que este artigo pretende suscitar relaciona-se com a teoria do estado de exceção de Giorgio Agamben, mormente à definição de soberania de Carl Schmitt, segundo a qual soberano é aquele que decide sobre o estado de exceção.

Como exemplo da zona de indeterminação do estado de exceção, nos reportamos ao *USA Patriot Act* e ao *military order*. O primeiro foi promulgado pelo Senado no dia 26 de outubro de 2001. O segundo foi promulgado pelo presidente dos Estados Unidos em 13 de novembro de 2001. O *USA Patriot Act* permite ao *Attorney general* manter preso o estrangeiro, acusado por atos que ponham em risco a “segurança nacional dos Estados Unidos”. Enquanto o *military order* anula peremptoriamente a identidade jurídica do preso, isto é, os presos de Guantánamo não são guarneidos por nenhum amparo legal. Os prisioneiros do Talibã não estão sob a tutela do estatuto de prisioneiro de guerra (POW), estabelecido pela Convenção de Genebra e também não gozam de direitos de prisioneiros estadunidenses. São presos indefinidos, desguarneidos de qualquer amparo legal, isto é, a vida biológica desses prisioneiros é submetida a um controle total e a condição deles é indefinida, tanto espacial como temporalmente. O controle biopolítico é absoluto, parecido com o controle biopolítico dos prisioneiros dos *Lager* nazistas. A reflexão aqui tem como intenção relacionar controle biopolítico moderno, através da reflexão de Agamben, exemplificada pelas condições dos prisioneiros de Guantánamo, à condição sub-humana das populações adensadas nas periferias das metrópoles brasileiras. Nos reportamos aqui à forma como a polícia brasileira usa de um poder absoluto para executar e torturar pessoas sem qualquer estatuto legal que medeie a relação entre polícia e “acusado” de crime. Isto é, a ação da polícia militar

brasileira localiza o *topus* de indecidibilidade da exceção, seja através da continuação de práticas de tortura e execuções sumárias, seguidos do desaparecimentos dos corpos.

Destarte é possível estabelecer uma relação com as práticas encetadas com o golpe civil e militar de 1964 no Brasil àquelas pelas quais passam os prisioneiros de Guantánamo e pelas quais passam as classes subalternas no Brasil que são periféricos, em sua maioria jovens e negros e ou mulatos.

Em 1964 a democracia brasileira foi derrubada por um golpe militar que manteve uma ditadura civil e militar entre 1964 e 1985. Tivemos um estado ilegal que defenestrou um presidente lídimo – João Goulart – e que agiu discricionariamente, suspendendo direitos civis e políticos, em que as torturas e os assassinatos foram políticas de estado contra os opositores do estado totalitário.

Todavia atos discricionários continuam vigentes na recente democracia brasileira. Como exemplo da continuação de dispositivos de exceção, vamos nos referir ao massacre de 493² pessoas pela polícia militar, todos jovens, pobres, negros, mulatos e moradores da periferia da cidade de São Paulo. A impunidade ainda paira sobre as mortes dessas 493 pessoas, ocorridas em maio de 2006. Todos os indícios apontam para uma ação efetiva de grupos de extermínio da polícia como forma de retaliação aos ataques do PCC (primeiro comando da capital) naquele ano. As mães e familiares dessas vítimas de violência policial se uniram em um movimento chamado “*Mães de Maio*”. São mulheres que transformaram a dor da perda na luta por justiça e hoje buscam um reconhecimento da sua causa para que o estado não tire mais vidas em vão.

A dor de centenas de famílias, que até hoje esperam respostas, se transformou em luta por meio do *Movimento Mães de Maio*. O grupo nasceu em Santos, é coordenado pela mãe de um dos assassinados, Débora Maria da Silva, que recebeu o prêmio de direitos humanos 2013. Entre as pautas de luta estão: memória, verdade e justiça sobre as execuções, a desmilitarização da polícia e o combate à violência estatal. A militância dessas mulheres já foi reconhecida por diversas entidades, por meio de premiações e a criação em São Paulo do “*Dia das Mães de Maio*” (12/05).

² O dado de 493 assassinados é do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana de São Paulo (Condepe), as execuções ocorreram entre os dias 12 e 21 de maio de 2006.

A dificuldade dessas mães em ter os casos resolvidos e, portanto, acessar a justiça tem conexão com a falta de políticas públicas de direito à memória das vítimas da ditadura civil e militar (1964 – 1985). A certeza da impunidade, por parte da polícia militar, resulta da impunidade que desfrutam agentes (civis e militares) do estado que torturaram e assassinaram presos políticos durante o último estado totalitário brasileiro.

O significado biopolítico do estado de exceção é que o direito inclui em si o vivente por meio de sua própria suspensão. Esse é o *topos* ou zona da indiferença, na qual a biopolítica atinge sua máxima indeterminação, como nos *Lager* nazistas, os assassinados sumariamente pela polícia militar paulista e os prisioneiros de Guantánamo, isto é, são pessoas subjugadas a uma pura dominação de fato. Os indivíduos em situação de rua são "matáveis", expostos a *zoè*, à vida nua. Não há qualquer mediação entre o poder (política) que os mata e a forma de vida - propriamente humana (*bios*) – deles.

Para essas pessoas, a identidade jurídica é evanescente e o que vige é o fato (elemento político) de que não são nem prisioneiros nem acusados, mas apenas objetos de uma pura dominação de fato, de uma detenção indeterminada, não só no sentido temporal, mas também quanto a sua própria natureza.

2 A ATUAL EXCEÇÃO BRASILEIRA

A proposta aqui é de estabelecer uma analogia entre os prisioneiros de Guantánamo, que não são guarnecidos pelo estatuto de prisioneiros de guerra (POW) estabelecido pela Convenção de Genebra, os prisioneiros judeus dos *Lager* nazistas e a população matável³ pela polícia militar do Estado de São Paulo, mormente na cidade de São Paulo.

Nossa hipótese é que a exceção brasileira continua em relação com a ditadura deflagrada pelo golpe civil e militar de 1964. A polícia continua torturando e matando. Tal situação é agravada porque a polícia continua militar e a segurança

³ De acordo com Agamben (2007, p.195): "*Uccidibile*, no original, de *uccidere* 'matar ou provocar a morte de modo violento'. Introduce-se esta forma um tanto curiosa do verbo por fidelidade ao texto original, e que equivaleria a *exterminável*, no sentido de que a vida do *homo sacer* podia ser eventualmente exterminada por qualquer um, sem que se cometesse uma violação. Adiante, de modo análogo, traduziremos *uccidibilità* por *matabilidade*."

pública igualmente é militarizada. À falta de políticas de direito à memória, assim como a impunidade dos agentes do Estado (civis ou militares), seja da ditadura ou de agora, corrobora para a criminalização da pobreza e políticas de exceção continuam a nortear as ações do aparato de segurança pública do Estado. É mister dizer que, em face de Estados que também passaram por ditaduras, reconhece-se um fenômeno interessante. Naqueles em que houve um mea-culpa das Forças Armadas e seus seviciadores foram e estão sendo punidos, também apresentam índices menores de violência estatal. Abaixo apresentamos uma pesquisa sobre isto.

Podemos dizer que estamos em guerra civil e o Estado é o agente desta guerra. É emblemático que o brasão da PM de São Paulo seja símbolo da truculência contra o povo. No brasão há 18 estrelas de 5 pontas em prata, que representam marcos históricos da corporação. Quase todas as estrelas do brasão denotam massacres contra o povo brasileiro. Eis a descrição da peça:

2.1 ESTRELAS REPRESENTATIVAS DOS MARCOS HISTÓRICOS DA CORPORACÃO

- 1ª ESTRELA -15 de Dezembro de 1831 criação da Milícia Bandeirante;
- 2ª ESTRELA – 1838, Guerra dos Farrapos;
- 3ª ESTRELA – 1839, Campos dos Palmas;
- 4ª ESTRELA – 1842, Revolução Liberal de Sorocaba;
- 5ª ESTRELA – 1865 a 1870, Guerra do Paraguai;
- 6ª ESTRELA – 1893, Revolta da Armada (Revolução Federalista);
- 7ª ESTRELA – 1896, Questão dos Protocolos;
- 8ª ESTRELA – 1897, Campanha de Canudos;
- 9ª ESTRELA – 1910, Revolta do Marinheiro João Cândido;
- 10ª ESTRELA – 1917, Greve Operária;
- 11ª ESTRELA – 1922, “Os 18 do Forte de Copacabana” e Sedição do Mato Grosso;
- 12ª ESTRELA – 1924, Revolução de São Paulo e Campanhas do Sul;
- 13ª ESTRELA – 1926, Campanhas do Nordeste e Goiás;
- 14ª ESTRELA – 1930, Revolução Outubrista-Getúlio Vargas;

- 15ª ESTRELA – 1932, Revolução Constitucionalista;
- 16ª ESTRELA – 1935/1937, Movimentos Extremistas;
- 17ª ESTRELA – 1942/1945, 2ª Guerra Mundial; e
- 18ª ESTRELA – 1964, Revolução de Março.

Por estes marcos, considerados símbolos de vitórias pela polícia militar paulista, iremos fazer alguns apontamentos com o objetivo de elaborar o passado, no sentido destacado por Paulo Arantes (2010, p. 210).

Para um sinal de que não estou inventando um falso problema, veja-se as observações de Jeanne Marie Gagnebin acerca da famosa reformulação adomiana do imperativo categórico – direcionar agir e pensar de tal forma que Auschwitz não se repita. Curioso imperativo moral, nascido da violência histórica e não de uma escolha livre. Cf. Jeanne Marie Gagnebin, 'O que significa elaborar o passado', em *Lembrar escrever esquecer* (São Paulo, Editora 34, 2006), p. 99-100. Pensando numa lista longa que continua se alongando, de Srebrenica a Jenin, arremata Jeanne Marie, fica difícil evitar o sentimento de que o novo imperativo categórico não foi cumprido, enquanto 'as ruínas continuam crescendo até o céu'.

Na apresentação ao livro "*O que resta de Auschwitz*" de Agamben, Jeanne Marie Gagnebin (2008, p. 11) destaca o seguinte:

O resto indica muito mais um hiato, uma lacuna, mas uma lacuna essencial que funda a língua do *testemunho* em oposição às classificações exaustivas do *arquivo*. Nas últimas páginas do livro, Agamben desvia a conhecida citação de Heidegger: 'Os poetas - as testemunhas - fundam a língua como o que resta, o que sobrevive em ato à possibilidade - ou à impossibilidade - de falar [...]. Não enunciável, não arquivável é a língua na qual o autor consegue dar testemunho de sua incapacidade de falar'. Assim, podemos entender melhor esse 'resto' como aquilo que, no testemunho, solapa a própria eficácia do dizer e, por isso mesmo, institui a verdade de sua fala; e, no tempo humano, como aquilo que solapa a linearidade infinita do *chronos* e institui a plenitude evanescente do tempo-de-agora como *kairos* messiânico [...] trata-se de narrar 'o que aconteceu' e de afirmar, ao mesmo tempo, que o 'o que aconteceu' não faz parte do narrável.

O *topos* de indecidibilidade carrega, segundo Agamben, uma espécie de "mana jurídico", isto é, como se a suspensão da lei liberasse uma força ou um elemento místico. Provavelmente, esta esfera onto-teológica política está relacionada ao *kairos* messiânico, referido por Gagnebin. Por sua vez, nos parece

que o significado biopolítico é engendrado tanto pelo “mana jurídico”, como pelo *kairos* messiânico.

Teles (2010, p. 315) destaca que

De acordo com pesquisa realizada em diversos países, incluindo o Brasil e a África do Sul, coordenada pela cientista política norte-americana Kathryn Sikkink, da Universidade de Minnesota, os países que julgaram e puniram os criminosos dos regimes autoritários sofrem menos abusos de direitos humanos em suas democracias. O estudo atesta que a impunidade em relação aos crimes do passado implica em incentivo a uma cultura de violência nos dias atuais.

Ao contrário do Brasil, onde os índices de letalidade das forças públicas aumentaram, mesmo depois da “redemocratização”. Isto é, o passado de arbítrio é atual e crescente. Segundo Maria Rita Kehl (2010, p. 124),

O ‘esquecimento’ da tortura produz, a meu ver, a naturalização da violência como grave sintoma social no Brasil. Soube, pelo professor Paulo Arantes, que a polícia brasileira é a única na América Latina que comete mais assassinatos e crimes de tortura na atualidade do que durante o período da ditadura militar. A impunidade não produz apenas a repetição da barbárie: tende a provocar uma sinistra escalada de práticas abusivas por parte dos poderes públicos, que deveriam proteger os cidadãos e garantir a paz.

Nossa chamada “transição democrática”, igualmente não foi democrática, mas extorquida e a lei de Anistia de 1979 um engodo que teve como objetivo livrar militares e agentes da ditadura de seus crimes e violações contra os direitos humanos. A não realização de uma política de memória substancial em relação às vítimas da ditadura, corrobora o aumento da criminalização da pobreza. Para a maioria da população brasileira, o que vige é o estado de exceção. Temos bantustões em que a polícia arromba a porta do morador, o tortura e o mata. O exemplo recente mais patente dessa conduta criminosa, certamente foi o assassinato do pedreiro Amarildo Dias de Souza. De acordo com Capriglione (2015, p. 79),

O pedreiro Amarildo foi preso, torturado e morto pela Polícia Militar do Rio de Janeiro no dia 14 de julho de 2013. Os jornais tradicionais, fiéis às assessorias de imprensa da polícia, apressaram-se em veicular a versão de que ele seria um traficante ou um prototraficante e que seu desaparecimento decorreria de acertos entre bandidos. Foi graças à troca de mensagens, torpedos e à campanha ‘Onde está o Amarildo?’, iniciada

nas redes sociais, especialmente no Facebook, com o apoio de movimentos como o Mães de Maio e da Rede de Comunidades e Movimentos contra a Violência, que Amarildo tornou-se pedreiro e resgatou, *post mortem*, sua humanidade.

O fato de possuímos uma polícia violenta se coaduna com a certeza da impunidade. Não obstante a impunidade dos policiais militares está relacionada ao esquecimento, por parte do estado brasileiro, ao não elaborar seu passado recente. Até hoje o estado não fez o mea-culpa perante a sociedade brasileira, pela responsabilidade de seus agentes terem torturado, assassinado e desaparecido com corpos de presos políticos, durante a ditadura civil e militar. O crime foi perfeito. Sobre crime perfeito, Safatle (2010, p. 237 – 238) destaca o que segue:

Começo com este ponto apenas para dizer que é bem provável que a dimensão realmente nova de Auschwitz esteja em outro lugar. Talvez ela não esteja apenas no desejo de eliminação, mas na articulação entre esse desejo de eliminação e o desejo sistemático de apagamento do acontecimento. Devemos ser sensíveis ao caráter absolutamente intolerável do *desejo de desaparecimento*. Lembremos, neste sentido, desta frase trazida pela memória de alguns sobreviventes dos campos de concentração, frase que não terminava de sair da boca dos carrascos: 'Ninguém acreditará que fizemos o que estamos fazendo. Não haverá traços nem memória'. O crime será perfeito, sem rastros, sem corpos, sem memória. Só fumaça saída das câmaras de gás que se esvai no ar. Pois o crime perfeito é aquele que não deixa cadáveres e o pior cadáver é o sofrimento que exige justiça. Valeria trazer, a este respeito, uma frase precisa de Jacques Derrida: 'O que a ordem da representação tentou exterminar não foi somente milhões de vidas humanas, mas também uma exigência de justiça, e também nomes: e, primeiramente, a possibilidade de dar, de inscrever, de chamar e de lembrar o nome'⁴

A ditadura brasileira cumpriu o vaticínio dos carrascos nazistas acima apontado por Safatle. O agouro nazista anunciava que "*Ninguém acreditará que fizemos o que estamos fazendo. Não haverá traços nem memória*". Incontáveis são os desaparecidos políticos e a memória deles evanescida pelo estado brasileiro.

Na verdade, a lei de anistia de 1979 absolveu os agentes, tanto civis como militares, de seus crimes contra os direitos humanos. Teles (op. cit., p. 261-262) destaca que

A Lei de Anistia de 1979 deixou como herança um texto que não anistiou os crimes cometidos pelos torturadores e seus mandantes, segundo juristas, militantes de defesa dos direitos humanos e familiares, mas, na prática,

⁴ Jacques Derrida, *Força de lei* (São Paulo, Martins Fontes, 2007), p. 140.

quase todos assim o consideraram, o que me fez buscar na história da luta dos familiares por verdade e justiça e pela anistia ampla, geral e irrestrita o modo como se chegou a tal configuração política.

Esse “esquecimento” corrobora a certeza dos policiais militares que não serão culpados, julgados e sentenciados por seus crimes. Os índices da violência policial são elevados. De acordo com Fernanda Mena (2015, p. 18)

Só em 2013, 2.212 pessoas foram mortas pelas polícias brasileiras, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Isso quer dizer que ao menos seis foram mortas por dia, ou um a cada 100 mil brasileiros ao longo do ano. No mesmo período, a polícia norte-americana matou 461 pessoas. Já as corporações do Reino Unido e do Japão não mataram ninguém.

Os indivíduos das classes subalternas são “matáveis”, cidadãos de segunda classe e, portanto, indignos de direitos, como os judeus dos campos de concentração. A polícia age sem mandado, isto é, não segue nenhuma *nomos*, como nos *Lager* nazistas. A aplicação da lei não é realizada e reina a *plenitudo potestatis*, os plenos poderes que derivam do verdadeiro laboratório do direito público. Segundo Agamben (op. cit., p. 17), a *plenitudo potestatis* foi,

elaborada no verdadeiro laboratório da terminologia jurídica moderna do direito público, o direito canônico. O pressuposto aqui é que o estado de exceção implica um retorno a um estado original ‘pleromático’ em que ainda não se deu a distinção entre os diversos poderes (legislativo, executivo etc.). Como veremos, o estado de exceção constitui muito mais um estado ‘kenomático’, um vazio de direito, e a idéia de uma indistinção e de uma plenitude originária do poder deve ser considerada como um ‘mitologema’ jurídico, análogo a idéia de estado de natureza (não por caso, foi exatamente o próprio Schmitt que recorreu a esse ‘mitologema’). Em todo caso, a expressão ‘plenos poderes’ define uma das possíveis modalidades de ação do poder executivo durante o estado de exceção, mas não coincide com ele.

Os plenos poderes podem anular e modificar, por decretos, as leis em vigor. Segundo Agamben (2004) isto contradiz a hierarquia entre lei e regulamento, que é a base das constituições democráticas. A polícia militar⁵ foi institucionalizada pela exceção, pela ditadura e mesmo depois da constituição de 1988, continuamos como uma polícia militarizada, força de reserva do exército, com estrutura e

⁵ A PM foi criada pela exceção brasileira, “em 1970 a fusão, imposta pela ditadura, da Força Pública, então com 25 mil homens, com a Guarda Civil, que tinha 9 mil membros – daí nasceu a atual PM” (MENA, op. cit., p. 22).

operacionalidade militares. A constituição de 1988, alcunhada “cidadã”, manteve o aparato de segurança pública sob controle das forças armadas.

De acordo com Soares (2015) as polícias não devem ser militares, mas civis, para proteger os direitos dos cidadãos e não violá-los. À imagem e semelhança do exército, a polícia militar é preparada e age para a guerra, para o uso do “pronto emprego”, para eliminar o inimigo.

Objetivamos tornar conspícuo que todas as implicações relacionadas com a teoria do estado de exceção são reminiscências de guerra. Guerra civil, resistência e insurreição são fenômenos que são estreitos ao estado de exceção, posto que quando o estado normal da sociedade é abalado, seja por guerra ou por uma revolução, o estado tem como dispositivo o estado de sítio. O que é perigoso é que tal situação possa servir para uma *societas sceleris* tomar o poder e exercê-lo através de plenos poderes. O terceiro reich nazista é paradigmático para tal assertiva. Sobre isto, Agamben (op. cit., p. 12 – 13), destaca que

Dado que é o oposto do estado normal, a guerra civil se situa numa zona de indecidibilidade quanto ao estado de exceção ao, que é a resposta imediata do poder estatal aos conflitos internos mais extremos. No decorrer do século XX, pôde-se assistir a um fenômeno paradoxal que foi bem definido como uma ‘guerra civil legal’ (Schnur, 1983). Tome-se o caso do Estado nazista. Logo que tomou o poder (ou, como talvez se devesse dizer de modo mais exato, mal o poder lhe foi entregue), Hitler promulgou, no dia 28 de fevereiro, o *Decreto para a proteção do povo e do Estado*, que suspendia os artigos da Constituição de Weimar relativos às liberdades individuais. O decreto nunca foi revogado, de modo que todo o Terceiro Reich pode ser considerado, do ponto de vista jurídico, como um estado de exceção que durou doze anos. O totalitarismo moderno pode ser definido, nesse sentido, como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político.

A exceção se apresenta como um oximoro, pois são medidas jurídicas que não podem ser compreendidas no âmbito do direito. Ou seja, a exceção apresenta a forma legal daquilo que não pode ter forma legal, o limbo jurídico. Neste *topos* de indecidibilidade, onde o direito suspende a vida a partir dele próprio é que se localiza a exceção. O *topos* indecidível foi institucionalizado no Brasil com a ditadura civil e militar (1964 – 1985). A câmara de tortura e o “desaparecimento” de adversários políticos durante o estado autoritário, são lugares que estão fora e dentro do ordenamento jurídico.

Pois o saber sobre esses fenômenos é fundamental para a defesa dos direitos humanos e em detrimento de crimes contra os direitos humanos, perpetrados pelo estado durante a ditadura e ainda hoje pela violência policial. Mormente porque a violência simbólica impõe o esquecimento do nome das vítimas e, ao mesmo tempo, contribui para a manutenção da violência da segurança pública. Ao isolar a vítima do crime de estado como um inominável, a voz da vítima que demanda por justiça é apagada. Como ocorre hoje com as vítimas da violência policial que são quase invisíveis. Sobre a relação ente totalitarismo e violência simbólica, Safatle (op. cit., p. 238) destaca que

[...] o totalitarismo não é apenas o aparato político fundado na operação de uma violência estatal que visa a eliminação de todo e qualquer setor da população que questiona a legalidade do poder, violência que visa criminalizar sistematicamente todo discurso de questionamento. Na verdade, o totalitarismo é fundado nesta violência muito mais brutal do que a eliminação física: a violência da eliminação simbólica. Neste sentido, ele é a violência da imposição do desaparecimento do nome. No cerne de todo totalitarismo, haverá sempre a operação sistemática de retirar o nome daquele que a mim se opõe, de transformá-lo em um inominável cuja voz, cuja demanda encarnada em sua voz não será mais objeto de referência alguma. Este inominável pode, inclusive, receber, não um nome, mas uma espécie de 'designação impronunciável' que visa isolá-lo em um isolamento sem retorno. 'Subversivo', 'terrorista'. A partir desta designação aceita, nada mais falaremos do designado, pois simplesmente não seria possível falar com ele, porque ele, no fundo, nada falaria, haveria muito 'fanatismo' nestes simulacros de sons e argumentos que ele chama de 'fala', haveria muito 'ressentimento' em suas intenções, haveria muito 'niilismo' em suas ações. Ou seja, haveria muito 'nada'.

Podemos dizer que há estado de direito e democracia formal para todos? Não há democracia real, há o insuflamento da guerra civil onde o principal beligerante não é o estado brasileiro, mas sim a camada que tomou esse estado, conjuminada com a mídia formal e as classes anti-populares. De acordo com Luís Mir (2004, p.26),

A história do século XX possui aspectos tão ilustres e admiráveis em tantas coisas, mas com concentrações absolutamente pavorosas de maldade. Por quê? Porque as pessoas se deixaram manipular, porque houve grupos minoritários, sumamente minoritários em comparação com o conjunto, que levaram as pessoas à loucura, à demência, ao fanatismo, à maldade. O Estado brasileiro optou pela guerra civil. Algo que não se pode sustentar, que não se pode justificar, que não é correto e que se deixa levar e se arrastar por ele. Como um vírus que se alastra e o leva à loucura.

Diante disso, podemos dizer que o nosso estado político e jurídico é o da emergência cuja convergência encontra-se no paralelismo entre emergência militar e emergência econômica, assim as políticas de segurança pública, ao invés de protegerem os cidadãos, assim como servirem de esteio para a consecução do estado democrático moderno, negam a realidade social ao não definirem que parte da população brasileira, mormente os moradores das periferias das nossas cidades, estão no *topos* de indecidibilidade, isto é, sob o poder do estado, mas paradoxalmente fora do ordenamento jurídico que se propõe e se legitima em sua existência a protegê-los.

3 A TEORIA DO ESTADO DE EXCEÇÃO DE GIORGIO AGAMBEN

Se a exceção é o dispositivo original graças ao qual o direito se refere à vida e a inclui em si por meio de sua própria suspensão, então, se faz necessário pensar em como o Estado democrático relaciona vida e política, especialmente nas condições de um legado autoritário e de violência. Refletir sobre qual o estatuto da ação política na democracia demanda o trato sobre certa continuidade do autoritário nas relações democráticas.

Na teoria do estado de exceção de Giorgio Agamben, a exceção é o dispositivo que liga o direito à vida e a inclui em si por meio de sua própria suspensão. Na obra “*Estado de Exceção*”, Agamben afirma que a localização da exceção é uma zona indiscernível e que uma teoria do estado de exceção, deve tentar responder e definir a relação que liga e, ao mesmo tempo, abandona o vivente ao direito. Procurar decifrar esta zona que indetermina a ordem jurídica e a vida, a suposta distinção entre política e direito, que ao mesmo tempo inclui e exclui o vivente ao direito, é necessário para responder, afinal, o que significa agir politicamente na contemporaneidade?

O enigma do estado de exceção é que sob o manto de sua indiscernibilidade está uma aporia, segundo a qual o direito que deveria proteger o vivente, dispõe de dispositivos que suspendem os direitos dos próprios sujeitos, isto é, a ordem jurídica que, ao mesmo tempo protege, pode lançar o indivíduo a um vácuo ou a um limbo jurídico. Um dos episódios históricos mais conspícuos desta assertiva ocorreu com o fim da Constituição de Weimar. Do ponto de vista técnico, isto é, do direito, Hitler

não pode ser considerado um ditador, outrossim, Mussolini. Segundo Agamben (2004, p. 75-76),

Mas nem Mussolini nem Hitler podem ser tecnicamente definidos como ditadores. Mussolini era o chefe do governo, legalmente investido no cargo pelo rei, assim como Hitler era o chanceler do Reich, nomeado pelo legítimo presidente do Reich. O que caracteriza tanto o regime fascista quanto o nazista é, como se sabe, o fato de terem deixado subsistir as constituições vigentes (a constituição Albertina e a constituição de Weimar, respectivamente), fazendo acompanhar — segundo um paradigma que foi sutilmente definido como 'Estado dual' — a constituição legal de uma segunda estrutura, amiúde não formalizada juridicamente, que podia existir ao lado da outra graças ao estado de exceção. O termo 'ditadura' é totalmente inadequado para explicar o ponto de vista jurídico de tais regimes, assim como, aliás, a estrita oposição democracia/ditadura é enganosa para uma análise dos paradigmas governamentais hoje dominantes.

Não obstante a primeira ação de Hitler, assim que chegou ao poder, foi acionar o artigo 48 da Constituição de Weimar. Como consequência no dia 28 de fevereiro de 1933, o *Decreto para a proteção do Povo e do Estado* foi promulgado e todos os direitos relativos às liberdades individuais foram suspensos. De 1933 até 1945 o Terceiro Reich foi um verdadeiro estado de exceção.

De acordo com Agamben (2004), a exceção é um mecanismo da própria tradição democrática revolucionária, a origem do instituto da exceção está num decreto da Assembléia Constituinte francesa de 8 de julho de 1791. O estado de exceção torna-se um mecanismo, isto é, trivializa-se como técnica de governo, constitutivo da ordem jurídica, após a Primeira Grande Guerra Mundial.

O oxímoro e o significado biopolítico do estado de exceção é que o direito inclui em si o vivente por meio de sua própria suspensão. Esse é o *topos* ou zona da indiferença, em que a biopolítica atinge sua máxima indeterminação, como nos *Lager* nazistas e no caso dos prisioneiros de Guantánamo, assim como os jovens executados pela polícia militar de São Paulo em maio de 2006, isto é são pessoas subjugadas a uma pura dominação de fato, são "*matáveis*". Em "*Homo Sacer*", Agamben (2007, p.16) destaca que

Protagonista deste livro é a vida nua, isto é, a vida *matável*⁶ e *insacrificável* do *homo sacer*, cuja função essencial na política moderna pretendemos reivindicar. Uma obscura figura do direito romano arcaico, na qual a vida humana é incluída no ordenamento unicamente sob a forma de sua exclusão (ou seja, de sua absoluta *matabilidade*), ofereceu assim a chave graças a qual não apenas os textos sacros da soberania, porém, mas em geral, os próprios códigos do poder político podem desvelar os seus arcanos. Mas, simultaneamente, esta talvez mais antiga acepção do termo *sacer* nos apresenta o enigma de uma figura do sagrado aquém ou além do religioso, que constitui o primeiro paradigma do espaço político do Ocidente.

Essas pessoas, despojadas de suas identidades jurídica e de cidadania, são expostas a um arbítrio implacável, mesmo que, paradoxalmente, estejamos num fosco Estado de Direito. Entretanto, para essas pessoas, a identidade jurídica é evanescente e o que vige é o fato (elemento político) de que não são nem prisioneiros nem acusados, mas apenas objetos de uma pura dominação de fato, de uma detenção indeterminada, não só no sentido temporal, mas também quanto a sua própria natureza, porque totalmente fora da lei e do controle judiciário, assim como os assassinados pela polícia, por suspeição, e os torturados nos presídios brasileiros. Pois a partir da teoria do estado de exceção não existe fora da lei, ou do controle judiciário. Ou dito de outra forma a suspensão do ordenamento jurídico em vigor permite a ação como força de

A teoria do estado de exceção, conforme concebida por Carl Schmitt, em *Die Diktatur* (1921), tenta inscrever uma zona de anomia na ordem jurídica. O objetivo de Schmitt é, a partir do próprio direito, criar um vazio, onde espaço e tempo são indeterminados, uma espécie de não-absoluto, um patamar limite entre a política e a ordem jurídica, no qual os estatutos são abolidos para uma pura dominação de fato. Em “*Estado de Exceção*”, Giorgio Agamben diz que juristas e especialistas não discutem suficientemente a teoria do estado de exceção. Por isso o filósofo italiano afirma ser necessário elaborar uma teoria sobre a exceção no direito público. Não obstante se dirigi a Carl Schmitt, autor das obras *Die Diktatur* (1921) e *Politische Theologie* (1922), nas quais a teoria do Estado de Exceção é elaborada. O desiderato de Schmitt, segundo Agamben, é de inscrever o que está fora do direito, o extra-jurídico, a anomia no contexto do direito. A elaboração schmittiana é uma

⁶ De acordo com Agamben (op. cit., p.195): “*Uccidibile*, no original, de *uccidere* ‘matar ou provocar a morte de modo violento’. Introduce-se esta forma um tanto curiosa do verbo por fidelidade ao texto original, e que equivaleria a *exterminável*, no sentido de que a vida do *homo sacer* podia ser eventualmente exterminada por qualquer um, sem que se cometesse uma violação. Adiante, de modo análogo, traduziremos *uccidibilità* por *matabilidade*.”

tentativa de refutar o ensaio “*Crítica da violência: crítica do poder*” (1921) de Walter Benjamin. Para este o estado de exceção é uma ação humana inteiramente anômica e, portanto, fora do direito. Pois, segundo Agamben (2004, p. 54), o próprio

Schmitt sabe perfeitamente que o estado de exceção, enquanto realiza ‘a suspensão de toda a ordem jurídica’ (Schmitt, 1922, p. 18), parece ‘escapar a qualquer consideração de direito’ (Schmitt, 1921, p. 137) e que, mesmo ‘em sua consistência factual e, portanto, em sua substância íntima, não pode aceder à forma do direito’ (ibidem, p.175).

Mas em “*Origem do drama barroco alemão*”, Walter Benjamin derruba a teoria da exceção e da soberania de Schmitt. Para Benjamin, de acordo com Agamben (op. cit., p. 87)

A concepção barroca da soberania, escreve ele, ‘desenvolve-se a partir de uma discussão sobre o estado de exceção e atribui ao príncipe, como principal função, o cuidado de excluí-lo’...Benjamin, de modo irônico, separa o poder soberano de seu exercício e mostra que o soberano barroco está, constitutivamente, na impossibilidade de decidir.

De acordo com Agamben, Schmitt se move a partir de uma estratégia onto-teo-lógica que consiste em elaborar um estatuto da violência como código da ação humana, perscrutando assegurar a relação entre violência anômica e direito. No entanto, o estado de exceção, do ponto de vista schmittiano, é a catástrofe. Agamben (op. cit., p. 89) destaca que

É essa ‘escatologia branca’ – que não leva a terra a um além redimido, mas a entrega a um céu absolutamente vazio – que configura o estado de exceção barroco como catástrofe [...] essa escatologia branca que quebra a correspondência entre soberania e transcendência, entre monarca e Deus que definia o teológico-político schmittiano.

A tentativa schmittiana consiste em neutralizar a violência pura⁷ e garantir a relação entre a anomia e o contexto jurídico. A exceção ocorre quando há a necessidade de decretar um regime de urgência, como em caso de guerra. Por

⁷ Agamben (op. cit., p. 93-94) diz que “a violência pura – que é o nome dado por Benjamin à ação humana que não funda nem conserva o direito – não é uma figura originária do agir humano que, em certo momento, é capturada e inserida na ordem jurídica (do mesmo modo como não existe, para o falante, uma realidade pré-lingüística que, num certo momento, cai na linguagem). Ela é apenas o que está em jogo no conflito sobre o estado de exceção, o que resulta dele e, somente desse modo, é pressuposto ao direito”.

consequente, o governo *ad hoc* passa a ter *plenitudo potestatis* (plenos poderes) que lhe faculta o poder de anular e modificar, por decretos, as leis em voga. Deste modo, constatamos que a guerra e o estado de emergência, o estado de sítio ou de exceção estão estreitamente relacionados.

Entre as conseqüências da continuidade da exceção, através da manutenção da zona de indeterminação, na qual a vida não é submetida a qualquer mediação jurídica, como nos casos de tortura e de execuções sumárias perpetradas pela polícia militar, partimos da hipótese que a carência de políticas de direito à memória acentuam a criminalização da pobreza. Isto é, a cidadania é negada, sobretudo o direito à justiça, aos segmentos mais pobres da população, que sob o arbítrio implacável das forças de segurança, são assassinados e torturados, isto é, são jogados no limbo jurídico, a revelia de qualquer estatuto que os proteja.

A partir do momento em que um indivíduo é suspeito de ter cometido qualquer crime, o mesmo tem o direito à defesa e julgamento. Entretanto, quando indivíduos são ilegalmente torturados e executados por forças de segurança pública, chegamos ao patamar paradoxal em que a política e o direito se indeterminam, visto que a vítima é lançada ao vazio absoluto, como os judeus nos *Lager* nazistas, por forças que, em tese, agem em nome da lei.

Militares afirmam que o *Putsch*, que eles chamam de “Revolução⁸”, foi perpetrado para salvar a própria nação de si mesma⁹. A pretensa salvação que cabe às Forças Armadas, virou lei. Ou seja, um golpe de Estado, desde que liderado pelas Forças Armadas é legal, a Constituição de 1988 garante o direito a um golpe de Estado através do artigo 142. De acordo com Teles (op. cit., p. 303), “Na história do Brasil, o Estado de exceção surgiu como estrutura política fundamental, prevalecendo enquanto norma quando a ditadura transformou o *topos* indecível em localização sombria e permanente nas salas de tortura”.

⁸ “No Ato Institucional nº 1 é estabelecida por decreto a relação entre o governo e a vontade geral do país: ‘A revolução se distingue de outros movimentos armados pelo fato de que nela se traduz, não o interesse e a vontade de um grupo, mas o interesse e a vontade da nação. A revolução vitoriosa se investe no exercício do Poder Constituinte. Este se manifesta pela eleição popular ou pela revolução. Esta e a forma mais expressiva e mais radical do Poder Constituinte. Assim, a revolução vitoriosa, como Poder Constituinte, se legitima por si mesma.’” (TELES, op. cit., p.302).

⁹ Trecho do discurso do Gal. Luiz Cesário da Silveira Filho, ao despedir-se do Comando Militar do Leste: “Vivemos atualmente dias de inquietude e incerteza. [...] Tenho a convicção de que o nosso Exército saberá, como sempre, contornar tão graves inquietações e continuará, a despeito de qualquer decisão, protegendo a nação do estrangeiro e de si mesma. Ver: *Folha de S.Paulo*, 12/3/2009, p. A-9.

Com efeito, tomemos a concepção de soberano. Segundo Schmitt, soberano é “aquele que decide sobre o estado de exceção” (AGAMBEN, 2004, p.11). Soberano é aquele que, a partir do próprio direito, suspende as leis. Segundo o politólogo Jorge Zaverucha, no Brasil são as forças armadas que concretamente detêm soberania e não o povo. Através do artigo 142 da Constituição de 1988, chamada de constituição “cidadã”, as forças armadas, amparadas na lei, podem derrubar um governo com um *putsch* de estado. De acordo com Zaverucha, “O artigo 142 diz que as Forças Armadas ‘destinam-se à defesa da pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem’. Mas, logicamente, como é possível se submeter e garantir algo simultaneamente?” (ZAVERUCHA, 2010, p. 48). Diante de tal asserção, podemos nos perguntar como a exceção pode ser inscrita na ordem jurídica? Como isto se justifica? Se inscreve por ser uma “zona de indiferença”. De acordo com Agamben:

Na verdade, o estado de exceção não é nem exterior nem interior ao ordenamento jurídico e o problema da sua definição diz respeito a um patamar, ou a uma zona de indiferença, em que dentro e fora não se excluem mas se indeterminam. A suspensão da norma não significa sua abolição e a zona de anomia por ela instaurada não é (ou, pelo menos, não pretende ser) destituída de relação com a ordem jurídica (AGAMBEN, 2004, p. 39).

Então, o próprio Estado de Direito permite a exceção? Afinal, o que temos? Um Estado de Direito ou um Estado de Exceção? Segundo Walter Benjamin, “A tradição dos oprimidos nos ensina que o ‘estado de exceção’ em que vivemos é na verdade a regra geral. Precisamos construir um conceito de história que corresponda a essa verdade” (BENJAMIN, 1994, p. 226).

4 O IUSTITIUM ROMANO E CONCLUSÃO

A exceção se apresenta como um oxímoro, pois são medidas jurídicas que não podem ser compreendidas no âmbito do direito, ou seja, a exceção assumiu a forma legal daquilo que não pode ter forma legal, o limbo jurídico. Neste *topos* de indecidibilidade, onde o direito suspende a vida a partir dele próprio é que localiza-se a exceção. O *topos* indecidível foi institucionalizado no Brasil com a ditadura civil e militar (1964 – 1985). Ou seja, a câmara de tortura e o “desaparecimento” de

adversários políticos do Estado Autoritário, são lugares que estão fora e dentro do ordenamento jurídico. De acordo com Agamben (2004), através da força-de-lei, que nega a própria lei, o direito busca sua própria anomia. Por isso, faz-se necessário entender como a força-de-lei age no estado de exceção, como esse elemento atribui a si mesmo a anomia a partir do direito.

Para Giorgio Agamben, o *iustitium* romano é de certa forma o arquétipo do moderno estado de exceção (*Ausnahnezustand* em alemão), isto é, serve como forma paradigmática da teoria moderna do estado de exceção. Agamben se serve do *iustitium* para tentar explicar as aporias que o estado de exceção moderno não consegue dar conta. Quando a República de Roma estava em perigo o Senado emitia um *senatus consultum ultimum* que incumbia os cônsules (ou a seus substitutos em Roma, *interrex* ou pró-cônsules) e, em alguns casos, também aos pretores e aos tribunos da plebe e no limite, a cada cidadão, que tomassem qualquer medida considerada necessária para a salvação do Estado. O *senatus-consulto* tinha como alicerce um decreto que declarava o *tumultus*. Este dava lugar ao estado de emergência que acometia Roma, seja por uma guerra externa, uma insurreição ou guerra civil que legitimava a proclamação de um *iustitium*. O termo *iustitium* significa literalmente, suspensão do direito. O *iustitium* é um instituo jurídico que possui um sentido paradoxal, “que consiste unicamente na produção de um vazio jurídico, que se deve examinar aqui, tanto do ponto de vista da sistemática do direito público quanto do ponto de vista filosófico-político.” (AGAMBEN, op. cit, p. 68).

O *tumultus* mostra que a causa do tumulto pode ser uma guerra externa, mas nem sempre é. O termo designa tecnicamente o estado de desordem e de agitação que resulta, em Roma, desse acontecimento, assim, a notícia de uma derrota na guerra contra os etruscos provoca em Roma um tumulto. O tumulto é a agitação que provoca em Roma, não é uma guerra repentina. A única definição possível que permite compreender todos os casos atestados é a que vê, no *tumultus*

‘a cesura através da qual, do ponto de vista do direito público, se realiza a possibilidade de medidas excepcionais’ (Nissen, 1877, p. 76). A relação entre *bellum* e *tumultus* é a mesma que existe, de um lado, entre guerra e estado de sítio militar e, de outro, entre estado de exceção e estado de sítio político (AGAMBEN, op.cit., p. 69).

Ao citar Mommsen e quando este se refere ao problema do *senatus-consulto* como estado de necessidade. De acordo com Agamben, Mommsen alude à imagem de direito de legítima defesa para nomear o tipo de poder exercido pelo *senatus-consulto*.

Qualquer que fosse a instância tecnicamente habilitada para declará-lo, é certo que o *iustitium* era declarado sempre e somente *ex auctoritate patrum*, e o magistrado (ou o simples cidadão) agia, portanto, com base em um estado de perigo que autorizava a suspensão do direito (AGAMBEN, *op. cit.*, p.74).

Em nome da defesa do Estado romano os direitos eram suspensos, a exceção romana tinha como pretexto a legítima defesa do Estado, mas para tanto aquele que descumprisse o *iustitium* era rigorosamente punido. Aqui é possível estabelecer uma analogia com Hitler, assim que chegou ao poder, usou o artigo 48 da Constituição de Weimar e promulgou no dia 28 de fevereiro de 1933, o Decreto para a proteção do povo e do Estado, isto é, suspendeu os artigos da constituição que garantiam as liberdades individuais. É quase, senão, o mesmo princípio.

BIBLIOGRAFIA

AGAMBEN, Giorgio. **O Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

_____. **Homo sacer**. O poder soberano e a vida nua I. Belo Horizonte: UFMG, 2007.

ARANTES, Paulo. 1964, o ano que não terminou. In: SAFATLE, Vladimir; TELES, Edson. **O que resta da ditadura**. São Paulo, Boitempo: 2010, p. 205-236.

BENJAMIN, Walter. *Sobre o conceito de história*. In: _____. **Obras escolhidas I: magia e técnica, arte e política**. São Paulo: Brasiliense, 1994.

CAPRIGLIONE, Laura. Os mecanismos midiáticos que livram a cara dos crimes das polícias militares no Brasil. In: KUCINSKI, Bernardo et al. **Bala perdida: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação**. São Paulo: Boitempo, 2015, p. 74-80.

GAGNEBIN, Jeanne Marie. Apresentação. In: AGAMBEN, Giorgio. **O que resta de Auschwitz**. São Paulo, Boitempo: 2008.

KEHL, Maria Rita. Tortura e sintoma social. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Orgs). **O que resta da ditadura**. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 123-132.

KUCINSKI, Bernardo, et al. **Bala perdida**: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação. São Paulo: Boitempo, 2015, p. 27-44.

MENA, Fernanda. Um modelo violento e ineficaz de polícia. In: KUCINSKI, Bernardo, et al. **Bala perdida**: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação. São Paulo: Boitempo, 2015, p.17-26.

MIR, Luís. **Guerra civil**: estado e trauma. São Paulo: Geração Editorial, 2004).

SAFATLE, Vladimir. Do uso da violência contra o Estado ilegal. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Orgs). **O que resta da ditadura**. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 237-252.

SOARES, Luiz Eduardo. Por que tem sido tão difícil mudar as polícias? In: KUCINSKI, Bernardo, et al. **Bala perdida**: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação. São Paulo: Boitempo, 2015, p. 27-44.

TELES, Edson. Entre justiça e violência: estado de exceção nas democracias do Brasil e da África do Sul. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Orgs). **O que resta da ditadura**. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 299-318.

Artigo recebido em: 16/07/2016

Artigo aprovado em: 23/11/2016